



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

Avenida das Nações nº 415 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 [www.ourilandia.pa.gov.br](http://www.ourilandia.pa.gov.br) Celular: (94) 99141-7747

**Secretaria Municipal de Finanças**

Memorando Interno Nº 19/2017/SMF/PMON

Ourilândia do Norte, 03 de julho de 2017

Excelentíssimo Senhor

**JACKSON PIRES CASTRO**

DD. Chefe da Procuradoria do Município de Ourilândia do Norte/PA

Nesta

**EMENTA: PORTAL DA TRANSPARÊNCIA/2017**

**Inexigibilidade de Licitação** - Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Art. 25. "É *inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação*".

Senhor Procurador,

**CONSIDERANDO** os termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** as determinações da Lei Complementar 131, de 27 de maio de 2009, que alterou a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no que se refere à transparência da gestão fiscal, inovando ao determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** Conforme determinado pela LC 131, todos os entes deverão divulgar - Quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; - Quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das Unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários;

**CONSIDERANDO** O Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, que define o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, nos termos do inciso III, parágrafo único do art. 48 da LRF;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

Avenida das Nações nº 415 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 [www.ourilandia.pa.gov.br](http://www.ourilandia.pa.gov.br) Celular: (94) 99141-7747

**Secretaria Municipal de Finanças**

**CONSIDERANDO** que a Secretaria do Tesouro Nacional também editou a Portaria nº 548, de 22 de novembro de 2010, que estabelece os requisitos mínimos de segurança e contábeis do sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, adicionais aos previstos no Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010;

**CONSIDERANDO** Conforme definido pelo Decreto nº 7.185/2010, a liberação em tempo real, se refere à disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacionais necessários ao seu pleno funcionamento;

**CONSIDERANDO** que a LC 131 definiu os seguintes prazos, a contar da data de sua publicação (27/05/2009): I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes – maio de 2010; II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes – maio de 2011; III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes – maio de 2013;

**CONSIDERANDO** que a Lei estabelece que o Município que não disponibilizar as informações dentro do prazo estabelecido estará sujeito a sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23 da LRF. Tal dispositivo dispõe sobre o impedimento do Município receber transferências voluntárias. De acordo com a LRF entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde;

**CONSIDERANDO** que a LC 131 determina o prazo de atualização e o conteúdo mínimo de informações sobre receita e despesa que devem ser divulgadas na internet. No entanto, boas práticas de promoção da transparência provam Desejáveis a consideração de critérios de boa usabilidade, apresentação didática dos dados e em linguagem cidadã, possibilidade de download do banco de dados e canal de interação com os usuários;

**CONSIDERANDO** que Ambas tratam dos direitos dos munícipes de saber o que está sendo feito com o dinheiro público. A Lei da Transparência é uma Lei Complementar que altera a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no que se refere à transparência da gestão fiscal. O texto inova e determina que sejam disponíveis, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Já a Lei Federal 12.527/2011, a Lei da Informação, regula o acesso a informações e dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Regulariza o direito do cidadão em solicitar os



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

Avenida das Nações nº 415 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 [www.ourilandia.pa.gov.br](http://www.ourilandia.pa.gov.br) Celular: (94) 99141-7747

**Secretaria Municipal de Finanças**

documentos que tiver interesse sem justificar o pedido. Assim, o Município deve cumprir o que determina cada lei;

**CONSIDERANDO** que a Gestão Pública Municipal – 2013 a 2016, não observou, não cumpriu e nem fez cumprir a legislação acima explicitada;

**CONSIDERANDO** que no dia 22 de junho de 2017, foi celebrado entre o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará e a Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte, o **Termo de Ajustamento de Gestão TAG**, com o objetivo de pactuar a adequação dos jurisdicionados aos enunciados pela Lei de Acesso a Informação – Lei nº 12.527/2011;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI, preconiza como regra fundamental na gestão pública o Princípio de Dever Geral de Licitar, vinculando a realização de prévio torneio licitatório como pressuposto de validade na celebração de contratos de compras, obras, serviços e alienações no âmbito dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, alcançando os três Poderes e todas as esferas de Governo. Tal princípio cumpre tripla função sob a ótica constitucional, a saber a) garantir livre e democrático acesso aos negócios governamentais a todos os administrados que reunirem condições de bem executar o objeto que se pretenda contratar; b) atrair maior vantagem econômica para a administração quando da realização de despesa pública; e, c) ofertar à sociedade ampla publicidade dos atos administrativos que envolvem justamente o consumo de recursos financeiros públicos;

**CONSIDERANDO** que A licitação pública é um procedimento administrativo por meio do qual a Administração, após uma sucessão pré-ordenada de atos formais, e segundo as regras definidas pelo edital, seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. É, portanto, nada mais que um torneio no qual os vários interessados em contratar com a Administração disputam entre si a oportunidade de negócio oferecida pela Administração. Em que pese o teor de regramento geral do acima citado dispositivo constitucional, e que em razão dessa natureza deve ser observado com rigor, tal princípio, por óbvio, admite exceções;

**CONSIDERANDO** que vez ou outra uma dada situação fática poderá revelar que o instituto da licitação pública surge como meio inadequado para a consecução das necessidades de interesse público que ele mesmo visava atender. É o que ocorre nos casos de situação calamitosa ou emergencial em que a demora natural do burocrático processo licitatório impede o afastamento de dano irreparável ou de difícil reparação para a Administração com o adiamento da providência. De outra sorte, a licitação poderia se afigurar impertinente, como nos casos de credenciamento, em que ao invés de desejar selecionar uma proposta (a mais vantajosa), a Administração pretenda selecionar todas que forem consideradas aptas. Nas contratações de diminuto valor, raramente o eventual benefício econômico da disputa compensa o (alto) custo do



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

Avenida das Nações nº 415 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 [www.ourilandia.pa.gov.br](http://www.ourilandia.pa.gov.br) Celular: (94) 99141-7747

**Secretaria Municipal de Finanças**

processo administrativo. Em outros casos ainda, a licitação pública poderia mesmo se revelar absolutamente inócua, como ocorre nos casos das contratações realizadas com fornecedores de produtos ou prestadores de serviço exclusivo. Afinal, na medida em que inexistam competidores, submeter a oportunidade de contratação a um torneio — que pressupõe a existência de pluralidade de contendores — seria totalmente inútil. De nada adiantaria a Administração arcar com o custo do processo administrativo, movimentar um enorme aparelhamento da máquina estatal, despender tempo, adiando a solução para a necessidade de interesse público surgida, se, no dia, hora e local designado para a disputa, somente aquele (porquanto exclusivo, único existente) se apresentaria munido de proposta e documentos de habilitação;

**CONSIDERANDO** que não por outro motivo o Constituinte, reconhecendo que não será em todos os casos o torneio licitatório útil ao desiderato a que se destina, fez inaugurar o texto constitucional suso citado com a expressão - ressaltados os casos especificados na legislação..., admitindo, pois, a existência de excepcionalidades casuísticas, atribuindo competência para que norma infraconstitucional pudesse discorrer sobre as possíveis hipóteses nas quais seria aceitável o afastamento do Dever Geral de Licitar;

**CONSIDERANDO** que são previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº. 8.666/93, em seus artigos 24 e 25 as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório, realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo. No primeiro dispositivo, temos os casos de dispensa e, no segundo, os de inexigibilidade de licitação;

**CONSIDERANDO** Conforme dito acima, casos haverá em que o superior atendimento ao interesse público não será atingido pela realização do torneio licitatório, pois, como se demonstrou, a licitação poderá se afigurar, desnecessária, inócua, impertinente ou mesmo danosa para a Administração. Quando tal se verifica, competirá ao agente buscar nas exceções ao Dever Geral de Licitar, em qual delas se acomoda a situação fática a ser tratada para balizar a adjudicação direta do objeto pretendido;

**CONSIDERANDO** que a **inexigibilidade de licitação** é a hipótese em que a competição é inviável, ou seja, impossível de ser realizada, sendo este seu traço nodal. A inviabilidade de licitação pode se dar, fundamentalmente, por quatro razões: a) por ausência de outros competidores (fornecedor exclusivo); b) por impossibilidade de comparação objetiva de propostas (ex.: contratação de profissional do setor artístico); c) por absoluta impertinência da licitação (contratação de serviços por credenciamento); e, d) por desnecessidade da licitação (ex: contratação do autor do projeto para acompanhar a execução da obra). Conformam ainda o perfil desta análise o fato de os incisos do artigo 25 da Lei de regência serem meramente exemplificativos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

Avenida das Nações nº 415 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 [www.ourilandia.pa.gov.br](http://www.ourilandia.pa.gov.br) Celular: (94) 99141-7747

**Secretaria Municipal de Finanças**

Significa dizer que em todas as situações em que se verificar sua inviabilidade, a licitação será considerada inexigível;

**CONSIDERANDO** Outro aspecto relevante desta análise em apreço é que a **inexigibilidade** não é uma alternativa à dispensa de licitação. Ela a antecede, pois se trata de uma verificação de ordem fática. A dispensa de licitação pressupõe a instauração do processo licitatório e, diante do caso prático e estando presentes os requisitos legais, poderá o Gestor submeter o objeto de seu interesse à competição ou dispensá-la. Mas a **inexigibilidade** surge antes, pois, do ponto de vista lógico, sequer a licitação é instaurada porquanto impossível de ser realizada;

**CONSIDERANDO** que a empresa **ANA CALUDIA MUSSI HAASE DA FONSECA – ME**, CNPJ nº 23.792.525/0001-02, com o título de estabelecimento denominado de **AWR AGENCIA WEB**, estabelecida na Av. Romulo Maiorana, nº 31, Bairro São Brás, Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, CEP nº 66.093.635, e-mail: [contato@agenciawr.com.br](mailto:contato@agenciawr.com.br), Telefone: (91) 3353-9529, é uma empresa com reconhecida capacidade técnica de consultoria e assessoramento, para o devido cumprimento do TAG, acima mencionado, conforme atestados de capacidade técnica em anexo;

**COSIDERANDO** que a empresa acima qualificada, encontra-se em situação legal, para contratar com esta Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte, acostando todas as suas certidões negativas exigidas pela legislação pertinentes;

Solicitamos de Vossa Excelência, **Parecer Jurídico**, para contratação da referida empresa ao norte indicada, tendo como **Objeto o Assessoramento e a Consultoria**, para viabilizar tempestivamente o cumprimento do **Termo de Ajustamento de Gestão – TAG** acima mencionado, por **Inexigibilidade de Licitação**, cujos Cronogramas de Execução e de Desembolso serão da seguinte forma:

1. Prazo de Execução: 06 (seis) meses – de julho de 2017 a dezembro de 2017;
2. Valor Global do Contrato: R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
3. Forma de Pagamento: R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês.

Atenciosamente,

  
**JOAO JOSE DE SOUSA**  
Secretário Municipal de Finanças